

Copia

Excelentíssima Sra. Diretora do Foro
Dra. Simone dos Santos Lemos Fernandes
Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Adicional de Horas Extras (10303)¹

Ementa: Servidor Público. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Plantões aos Finais de Semana. Ausência de Pagamento de Adicional por Serviço Extraordinário.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, por sua Coordenação Geral, com fulcro na Lei 9.784, de 1999 apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

1. DA SINTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O autor congrega servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo) e age em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para que possam receber o devido adicional pela prestação de serviço extraordinário quando forem escalados para fazer plantões aos finais de semana.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo² da

¹Assunto de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 46/ 2007).

² Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

JFMG 07/JUL/2016 15:32 9774810

SEAPA DIREF

[Assinatura]
Coordenador Geral
SITRAEMG

categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria³; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁴, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 18 do Novo Código de Processo Civil⁵).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁶.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”. Com efeito, para a atuação em defesa da categoria, **do sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos**, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁷.

³ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁵ Código de Processo Civil: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

⁶ “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

⁷ O artigo 8º, III, da Constituição não exige que a entidade sindical obtenha autorização dos sindicalizados para a atuação judicial ou administrativa, porquanto se trata de *substituição processual*, diferentemente do que ocorre com a legitimidade mediante *representação* atribuída às associações não-sindicais. O artigo 8º, III, da Constituição estabeleceu um poder-dever aos sindicatos, pois os autoriza a atuação em defesa dos direitos e interesses da categoria e, ao mesmo tempo, impõe-lhes o dever de defendê-los (também por conta do princípio da *unicidade sindical*; artigo 8º, II, da Constituição). Diferente é o artigo 5º, XXI, da Constituição, que, ao atribuir

2. DO DIREITO

2.1. Da Jornada de Trabalho do Oficial de Justiça e da necessidade de pagamento do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Por não estar sujeito a controle de jornada, vez que, por questões práticas, o Oficial de Justiça tem seu ponto regido pelo cumprimento de mandados ao longo da jornada semanal de trabalho, tem-se a falsa impressão de que, mesmo destacados para plantões, os referidos servidores teriam respeitado o seu repouso semanal remunerado.

Ocorre, no entanto, que os mandados distribuídos durante os plantões são específicos para aquele momento, e seu cumprimento demanda tempo exíguo, como, por exemplo, 24 (vinte e quatro) horas, quando se trata de soltura de presos, conforme definido na resolução n. 6/2012 do TRF da 1ª Região, que regulamenta as centrais de Mandados da Justiça Federal da 1ª Região, senão veja-se:

Art. 9º A distribuição de mandados aos oficiais de justiça dar-se-á no mínimo duas vezes por semana, levando-se em conta a quantidade e a espécie dos mandados, de modo que, ao final de cada mês, o número de mandados distribuídos a cada oficial seja o mais equitativo possível. (...)

§ 4º Serão distribuídos aos Oficiais plantonistas os mandados com medidas de cumprimento imediato, como alvarás de soltura, deferimento de liminar ou de antecipação de tutela e outros que demandem providências em 72 horas, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo diretor do foro.

Art. 28. Os alvarás de soltura deverão ser cumpridos no prazo máximo de 24 horas, preferencialmente durante o dia, a fim se de garantir a segurança do oficial de justiça e do preso, nos termos da Resolução 108, de 06/04/2010, do Conselho

legitimidade para as associações não-sindicais representar seus filiados, exige expressa autorização deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região: "(...) 3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. **Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos** (cf. STF, Ag Reg RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)" (STJ, RESP 547.690/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezini, publicado em 28/06/2004); e "(...) 1. A inovação trazida para o constitucionalismo brasileiro pela Constituição Federal vigente quando conferiu aos sindicatos e outras modalidades de associações de classe a capacidade processual para defender em juízo os interesses da categoria ou de seus associados ocorreu em duas situações diversas. No art. 5º, XXI, quando estabeleceu que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente', tratou da representação processual. No art. 8º, III, ao dispor que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', disciplinou a substituição processual. 2. **Não há necessidade de autorização individual e específica de cada associado substituído, para legitimação ativa de sindicato em ação coletiva, sendo bastante a autorização genérica contida no Estatuto Social. Precedentes do STF e desta Corte.** 3. Havendo litisconsorte ativo com associação de servidores esta necessita de apresentar autorização expressa da Assembléia Geral, já que se trata de representação processual, devendo ser mantida a sua exclusão do pólo ativo da lide. (...)"(AC 2000.01.00.029627-6/DF, Relator Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 18/09/2006 p.12)."


Igo Yager
Coordenador Geral
SITRAEMG

Nacional de Justiça.

Veja-se, inclusive, que existe a determinação para que os alvarás de soltura sejam cumpridos durante o dia, de forma a garantir a segurança do oficial de justiça e do preso. Nesse contexto, é de se investigar tal prazo quando for expedido um mandado de soltura numa sexta-feira à noite ou, então, em um sábado. Evidente que deverão ser cumpridos dentro do prazo, em final de semana, e pelo servidor que estiver de plantão, o qual, em diversas ocasiões fica à disposição da Administração durante todo o período, conforme fazem prova as cópias de escalas de plantão da Cidade de Pouso Alegre/MG, referentes aos meses de Abril e Maio de 2016, o que evidencia a ausência, inclusive da fruição de descanso semanal por patê do Oficial de Justiça plantonista.

Por isso, ao realizar o cumprimento de mandados urgentes, nos finais de semana, ao Oficial de Justiça plantonista acaba por extrapolar os limites da jornada semanal de trabalho do TRF da 1ª Região, que é de sete horas ininterruptas diariamente, ou de trinta e cinco horas semanais (com a opção de se fazerem oito horas com intervalo regulamentar, somando-se 40 horas semanais), na forma regulamentada pela Resolução Presi 28/2014⁸ (anexa), e, por isso tem direito a receber o adicional pelo serviço extraordinário prestado.

Claro que é possível se questionar o fato de os servidores, em questão, terem a possibilidade de dispensa de ponto eletrônico, mas, conforme disposto pela citada resolução:

Art. 8º Poderá ser concedida a dispensa do ponto eletrônico, mediante autorização do diretor-geral, em caráter excepcional, somente nos seguintes casos:

I – aos oficiais de justiça, pela natureza dos serviços externos que realizam;

II – aos servidores de unidades que ainda não tenham o meio eletrônico instalado.

Parágrafo único. A dispensa do ponto eletrônico não implica dispensa do lançamento de frequência no sistema manual. (grifou-se)

Ou seja, mesmo que não haja controle da frequência eletrônica do Oficial de Justiça, é possível o aferimento da frequência manual, ao passo que se analisará, ao final do mês, o número de mandados cumpridos, e se eles o foram dentro dos prazos estatuídos.

Assim, de acordo com a Lei 8.112/90, o Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário é definido da seguinte maneira:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%

⁸ Art. 6º Os servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cumprirão jornada de trabalho de 7 (sete) horas ininterruptas ou de 8 (oito) horas, em dois turnos, com intervalo regulamentar para repouso e alimentação. (Redação dada pela Resolução Presi 6 de 29 de janeiro de 2015)

(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Porém, no caso específico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a citada Resolução Presi n. 28/2014, define que:

Art. 20. O trabalho nos fins de semana e feriados somente será admitido em caráter eventual, por imperiosa necessidade do serviço e comprovada excepcionalidade, condicionado à prévia autorização do superior hierárquico.

§ 1º As horas de que trata o caput deste artigo deverão ser registradas no sistema de controle eletrônico de frequência por meio do equipamento biométrico.

§ 2º Serão contadas em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados e contadas com acréscimo de 50% as horas trabalhadas aos sábados, para efeito de compensação de banco de horas. (grifou-se)

Portanto, diante da excepcionalidade do serviço realizado em finais de semana, as horas trabalhadas pelos Oficiais de Justiça de plantão aos sábados e domingos deverão ser computadas para fins de retribuição do serviço extraordinário.

2.2. Sobre a vedação ao enriquecimento sem causa

Outra face do procedimento adotado pela Ré é a do enriquecimento sem causa.

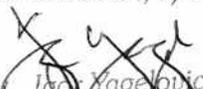
Ao desconsiderar o pagamento do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário a partir do momento que o servidor é escalado para o Plantão de final de semana, a União auferirá um ganho econômico indevido eis que está logrando proveito econômico com a supressão de um direito inconteste.

Para casos assim o legislador pátrio teve por bem inserir no atual Código Civil o artigo 884, com a determinação de obrigatoriedade de restituição dos valores indevidamente auferidos, atualizados.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ao conceituar o enriquecimento ilícito, diz ORLANDO GOMES:

Há empobrecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o


Igo Nagelobric
Coordenador Geral
SITRAEMG

nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou a causa injusta.⁹

Assim, por violação manifesta à vedação ao enriquecimento sem causa, constante do artigo 884 do Código Civil, deve a Ré considerar o pagamento do Adicional de Qualificação a partir do momento em que o servidores finalizam todos os créditos necessários para finalizar o seu curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, e restituir o que indevidamente não pagou no passado.

No caso em comento, constata-se a presença dos requisitos referidos pelo civilista: o enriquecimento da Administração, o empobrecimento dos autores (que não receberam o devido Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário, apesar da obrigatoriedade de cumprimento de Mandados aos finais de semana), o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento, e a causa injusta para o locupletamento, qual seja, a completa restrição do que indicado no texto legal.

Se o ordenamento jurídico teve o cuidado de referir expressamente a proibição ao enriquecimento sem causa, o Superior Tribunal de Justiça apresenta posição pacífica no mesmo sentido, do que é exemplo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos, **pois aquele que pagou tributo indevidamente tem direito à restituição. Entender o contrário implicaria ferimento ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa.** (...) (Superior Tribunal de Justiça. AGRESP 200501909978, MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 27/05/2009)

JAMES MARINS apresenta os fundamentos que determinam a devolução dos valores indevidamente auferidos, no que tange à Administração Pública:

A devolução de valores pagos indevidamente, em qualquer caso, é reflexo precípuo de efetivação da justiça social, em conformidade com os parâmetros de conduta que norteiam a vida em sociedade. Além disso, é regra amplamente entabulada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em se tratando da restituição de tributos recolhidos a maior.

Além disso, a CF ainda impõe a observância dos princípios da moralidade, da responsabilidade objetiva do Estado, da isonomia, da ampla defesa, da justa indenização, da equivalência, do devido processo legal, entre outros não menos importantes, todos afetos à confirmação do instituto acima descrito. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 4ª Ed. Dialética: São Paulo, 2005. p. 435)

⁹ Orlando Gomes. *Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 306.

Nessa esteira, percebe-se que a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração decorre da aplicação de regras da Constituição da República. Em verdade, o enriquecimento sem causa em prejuízo dos servidores viola o princípio da moralidade imposto pelo *caput* do artigo 37 da Lei Maior.

Sobre o tema, veja-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE “TOMADA DE PREÇOS” NO LUGAR DE “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”. INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. (...).

5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O **princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade**, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé. 6. Recursos especiais improvidos.

(Superior Tribunal de Justiça. RESP 200301298896, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2004)

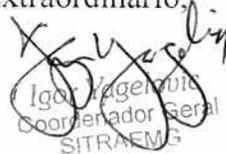
ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ATRASOS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO RETARDAMENTO NO PAGAMENTO DE FATURAS. VEDAÇÃO DO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. IRRELEVÂNCIA DOS ADITIVOS, REAJUSTES E DA ADEQUAÇÃO DO CONTRATO AOS TERMOS DA LEI 8.880/94. ILICITUDE DE CLÁUSULA QUE CAUSE O LOCUMPLEMENTO ILÍCITO DE UMAS PARTES. CCB, ARTS 145, III E 964.

I- **A vedação do locupletamento ilícito, no contexto das relações públicas, tem sede constitucional, no âmbito do princípio da moralidade.** (...)

IV- Recurso e remessa oficial improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 199801000619876, JUIZA VERA CARLA CRUZ (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2000)

Assim, sob pena de violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, constante do artigo 884 do Código Civil, e ao princípio da moralidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devem ser deferidos os pedidos aduzidos ao final, para que a demandada seja condenada ao pagamento dos retroativos de Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário.


Igor Fagundes
Coordenador Geral
SITRAEMG

previsto nos arts. 73 e 74 da lei 8.112/90, considerando como data inicial a que forem cumpridos os mandados em regime de plantão, aos finais de semana, ressalvadas as parcelas prescritas.

2.3. Sobre a vedação ao trabalho gratuito

Diz o artigo 4º da Lei 8.112/90:

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Com efeito, o trabalho gratuito se configura não somente na ausência de contraprestação devida, mas também na remuneração que não contempla todas as parcelas devidas ou não satisfaz o passivo correspondente.

Afirma Mauro Roberto Gomes se Mattos:

A prestação de serviços gratuitos é vedada por lei, pois não é lícita a exploração do ser humano, quer pelo Estado, quer pelo particular. Veda, portanto, o presente art. 4º a locupletação do ente público, as custas de serviços gratuitos de quem quer que seja.¹⁰

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, à unanimidade, reconheceu esse entendimento, conforme se percebe da ementa abaixo:

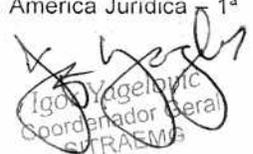
RESP - FUNCIONARIO DE FATO - TRABALHO - PAGAMENTO - O TRABALHO, POR SUA NATUREZA, E REMUNERAVEL. E **VEDADO O TRABALHO GRATUITO**. SE O ESTADO SE BENEFICIOU DE SERVIÇO DE TERCEIRO, CUMPRE EFETUAR O PAGAMENTO. NÃO SE INVOCA, NO CASO, A CONDIÇÃO DE FUNCIONARIO PUBLICO, MAS REMUNERAÇÃO PELA VANTAGEM RECEBIDA.

(STJ, Sexta Turma, Relator Juiz Vicente Cernicchiaro, processo nº 199400145110, SC, publicado no DJ de 08/08/1994, p. 19577)

O não pagamento do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário, apesar da obrigatoriedade de cumprimento de mandados aos finais de semana, torna o trabalho dos substituídos gratuito nos períodos respectivos, eis que não ocorreu a correta contraprestação pecuniária, na forma prescrita em lei.

Assim, deve ser condenada a demandada ao pagamento dos valores retroativos do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário a partir do momento em que determina o cumprimento de mandados durante os finais de semana, sob pena de exploração do trabalho dos substituídos de forma gratuita.

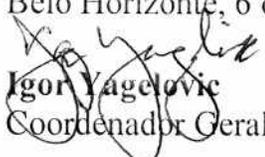
¹⁰MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada*, Ed. América Jurídica, 1ª Edição. Rio de Janeiro, 2005.


Igo Vogelovic
Coordenador Geral
SITRAEMG

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, em favor de todos os servidores que se encontrem na situação relatada, requer que as horas extras, trabalhadas em plantões aos sábados e domingos, pelos Oficiais de Justiça Avaliadores da União, sejam pagas em conformidade com os ditames do artigo 20 da Resolução PRESI n. 28/2014 do TRF da 1ª Região, ou seja, com acréscimo de 50% aos sábados e em dobro aos domingos e feriados.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2016.


Igor Yagelovic
Coordenador Geral do SITRAEMG